



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.001471/2007-48
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.879 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 30/06/2004

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A aplicação da multa de ofício em 150% (cento e cinquenta por cento) exige a inequívoca comprovação do evidente intuito de fraude na conduta do sujeito passivo, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 598 a 636) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vigente à época da interposição, buscando a reforma do **Acórdão nº 3302-001.918** (fls. 580 a 595) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 29/01/2013, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 30/06/2004

FALTA DE DECLARAÇÃO E DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de declaração e de recolhimento dos débitos apurados com base na escrituração do sujeito passivo enseja o lançamento do principal, acrescido de multa de ofício e demais encargos legais.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

O percentual da multa de ofício aplicada está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito da alegação de afronta ao princípio do não confisco.

TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, porque se encontra amparada em lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A Recorrente alega divergência com relação (i) à aplicação do prazo decadencial quando há pagamento antecipado e (ii) à qualificação da multa nos casos de conduta reiterada de omissão de receitas e divergências entre os valores declarados e aqueles escriturados. Para comprovar o dissenso interpretativo, trouxe como paradigmas os Acórdãos nºs 3301-00.359 e 9202-002.012 (i) e 1402-00.337 e 9101-001.689 (ii).

No exame de admissibilidade do recurso especial, foi dado seguimento parcial tão somente quanto à qualificação da multa, nos termos do despacho S/Nº, de 23/06/2015 (fls. 638 a 642), proferido pelo Ilustre Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento. Entendeu-se como não comprovada a divergência jurisprudencial com relação ao prazo decadencial. O prosseguimento parcial do apelo foi confirmado em sede de reexame de admissibilidade (fls. 643 a 644).

Para fundamentar o seu pleito, na parte em que foi admitido o recurso, sustenta a Fazenda Nacional, em síntese, que o acórdão recorrido desqualificou a multa de ofício em contrariedade ao artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, vigente à época da autuação, que faz remissão aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/66, sendo qualificada a multa nos casos de evidente intuito de fraude. No caso dos autos, alega ter restado clara a atividade ilícita do autuado, observada a partir da conduta reiterada e sistemática de deixar de declarar parcela significativa de seus rendimentos, o que revela evidente intenção de fraude, atraindo a incidência da multa qualificada. Por fim, requer o provimento do recurso especial com a reforma da decisão combatida na parte que lhe foi desfavorável.

Não foram apresentados recurso especial e/ou contrarrazões pela Contribuinte, razão pela qual foi realizada a formação de processo apartado para prosseguimento da cobrança nos termos da Portaria RFB nº 1.022/2013 (fl. 672 e 673).

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Mérito

A discussão principal posta nos autos refere-se à possibilidade de qualificação da multa de ofício nos casos de conduta reiterada de omissão de receitas e divergências entre os valores declarados e aqueles escriturados.

A multa para o lançamento de ofício será majorada para 150% (cento e cinquenta por cento) nas hipóteses de evidente intuito de fraude, conforme disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com redação vigente à época dos fatos geradores (anos de 2001 a 2004) nos seguintes termos:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

Conforme dispositivos legais acima transcritos, nas hipóteses de lançamento de ofício será aplicada multa sobre a totalidade ou diferença do imposto, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) ou de 150% (cento e cinquenta por cento), este último nos casos de evidente intuito de fraude por parte do contribuinte. Portanto, a multa de 150% terá aplicação sempre que for constatada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

Para o enquadramento do ilícito fiscal nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, imprescindível a presença de dolo na conduta do contribuinte, devendo o mesmo praticar intencionalmente a conduta com o propósito de obter o resultado de suprimir ou reduzir o pagamento do tributo devido. A caracterização do elemento dolo exige a presença de substancial conjunto probatório sobre a prática do ato infracional, não se prestando para tal a existência de meros indícios da intenção dolosa por parte do agente.

No caso dos autos, a infração foi assim descrita no Termo de Verificação Fiscal (fls. 350 a 355):

[...]

Examinando os Livros Diário Geral nº 7, 8 e 9 referentes aos lançamentos contábeis dos anos calendário 2001,2002, 2003 e 2004 constatei que a empresa contabilizou valores devidos ao PIS e à COFINS, doc. à fls. 160 a 337, declarando os montantes devidos a menor nas DIPJs e nas DCTFs.

Em 05/06/2007 foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação, doc. à fls. 338 a 340 através do qual a pessoa jurídica foi intimada a prestar esclarecimentos / justificativas sobre as diferenças não declaradas/ pagas.

DO DIREITO

As diferenças apuradas em declaração prestada pela pessoa jurídica, conforme acima exposto, relativas ao Programa de Integração Social — PIS e à Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, serão objeto de lançamento de ofício conforme determina o inciso III do artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 abaixo reproduzido:

Artigo 841. O lançamento será efetuado quando o sujeito passivo:

Inciso III — Fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto apagar ou restituição indevida;

[...]

DA MULTA APLICADA

Nos períodos, sob ação fiscal, onde foram apuradas as irregularidades — declaração inexata — constatei que a pessoa jurídica, embora tenha contabilizado e apurado corretamente o imposto de renda pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido devidos, declarava a menor, sistemática e reiteradamente, os valores devidos, na DIPJ e nas DCTFs, conforme o acima exposto.

Por se tratar de procedimento contumaz, tendo como intenção o não recolhimento do IRPJ e da CSLL, os fatos relatados, em tese, demonstram que as declarações inexatas constituem-se em ato simulado, tal como definido no artigo 102, incisos I e II do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei nº 3.071/16.

Tendo em vista os fatos relatados, efetuados com evidente intuito de fraude, sera aplicada multa de 150%, conforme § 1º do artigo 44, da Lei 9.430/96 abaixo reproduzido:

[...]

Para o enquadramento do ilícito fiscal nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, imprescindível a presença de dolo na conduta do contribuinte, devendo o mesmo praticar intencionalmente a conduta com o propósito de obter o resultado de suprimir ou reduzir o pagamento do tributo devido. A caracterização do elemento dolo exige a presença de substancial conjunto probatório sobre a prática do ato infracional, não se prestando para tal a existência de meros indícios da intenção dolosa por parte do agente.

Processo nº 19515.001471/2007-48
Acórdão n.º **9303-006.879**

CSRF-T3
Fl. 683

No caso dos autos, conforme se depreende da análise do termo de verificação fiscal, a Contribuinte reiteradamente declarou valores a menor do que apurado em sua contabilidade, não tendo apresentado ao longo do processo justificativa para tais diferenças. Evidencia-se o dolo na sua conduta.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello